



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação prévia de documentação médica por paciente em tratamento com medicamentos à base de *Cannabis* no exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimento específico aplicável aos candidatos e condutores em tratamento médico regular com medicamentos à base de *Cannabis* submetidos ao exame toxicológico previsto na legislação de trânsito.

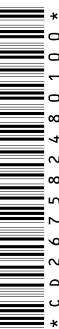
Art. 2º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 148-A.
.....

§ 12. O candidato que realizar tratamento médico regular com medicamento à base de *Cannabis* poderá apresentar, previamente à realização do exame toxicológico, laudo médico, prescrição e demais documentos comprobatórios do tratamento, observados os requisitos estabelecidos pela regulamentação do Contran.

§ 13. A detecção de tetrahydrocannabinol (THC) ou de seus metabólitos em exame toxicológico decorrente exclusivamente de tratamento médico regularmente prescrito não ensejará, por si só, a reprovação do candidato, devendo a autoridade competente proceder à análise da documentação prevista no § 12 antes da conclusão do processo de habilitação ou renovação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca compatibilizar a política nacional de trânsito com o direito fundamental à saúde, assegurando tratamento administrativo adequado aos pacientes submetidos a terapias médicas com medicamentos à base de *Cannabis*.

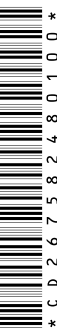
Com a entrada em vigor da Lei nº 15.153, de 2025, e a posterior rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional, o exame toxicológico passou a ser exigido também para candidatos à primeira habilitação nas categorias A e B, além das categorias C, D e E.

O exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado por meio de cabelos ou pelos, identifica a presença de metabólitos de substâncias psicoativas em período retrospectivo de aproximadamente noventa dias. No caso da *Cannabis*, o exame detecta a presença de THC ou de seus metabólitos, sem distinguir se a exposição decorreu de uso ilícito ou de tratamento médico regularmente prescrito.

Nos últimos anos, a utilização terapêutica de medicamentos à base de *Cannabis* experimentou significativo crescimento no Brasil. Diversos pacientes, mediante prescrição médica, utilizam esses medicamentos para tratamento de epilepsia refratária, dor crônica, esclerose múltipla, transtorno do espectro autista, doença de Parkinson, entre outras enfermidades, em conformidade com a regulamentação sanitária vigente.

Entretanto, inexistente atualmente procedimento legal que permita ao paciente informar previamente sua condição de usuário medicinal antes da realização do exame toxicológico. Em consequência, candidatos regularmente submetidos a tratamento médico podem sofrer restrições administrativas, sendo compelidos a recorrer posteriormente mediante apresentação de receitas, laudos e demais documentos médicos.

Importa destacar que o exame toxicológico não se destina à aferição da capacidade momentânea de condução de veículo automotor. Sua finalidade consiste apenas em identificar exposição pretérita a determinadas substâncias, razão pela qual o simples resultado positivo para THC não permite concluir, isoladamente, pela incapacidade do candidato, especialmente quando decorrente de tratamento regularmente autorizado.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Nossa proposta não altera os critérios científicos do exame toxicológico, tampouco cria qualquer forma de imunidade para usuários de *Cannabis*. O projeto limita-se a instituir procedimento administrativo que assegure ao paciente o direito de apresentar previamente documentação médica comprobatória de tratamento regular, permitindo que a Administração diferencie o uso terapêutico autorizado do uso ilícito e realize análise individualizada antes da eventual reprovação do candidato.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo administrativo e da dignidade da pessoa humana, harmonizando a segurança viária com a proteção constitucional ao direito à saúde.

Diante do evidente interesse público da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BACELAR

